



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A UTILIZAR OS VALORES EXISTENTES NOS FUNDOS ESPECIAIS DOS PODERES E DOS ÓRGÃOS PARA A REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS NA SAÚDE E NA ECONOMIA PARA O COMBATE À SITUAÇÃO DECRETADA DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA POR CONTA DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. O Poder Executivo Estadual fica autorizado a utilizar, no combate à situação de emergência de saúde pública decretada por conta da pandemia do COVID-19, os valores constantes nas contas bancárias dos seguintes fundos:

I - Fundo de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado – FUNPGE;

II - Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário – FUNJURIS;

III - Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS;

IV - Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Alagoas – FEMPEAL;

V - Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura – FUNDESMAL;

VI - Fundo Especial de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNEC;

VII - Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas – FUNDEPAL.

§1º O Poder Executivo Estadual poderá requerer, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente, a transferência dos valores constantes nas contas bancárias dos fundos dispostos no *caput*, com a finalidade de investimentos na área de saúde e na realização de ações de recuperação econômica do Estado de Alagoas.

§2º Os valores disponibilizados pelos fundos serão utilizados pelo Poder Executivo Estadual em investimentos na área de saúde pública e na realização de ações de recuperação econômica, exclusivamente no tocante às medidas relativas ao combate à situação de emergência de saúde pública decretada por conta da pandemia do COVID-19.

§3º Os investimentos na área de saúde pública serão considerados como aqueles relativos às medidas administrativas de aparelhamento de unidades de saúde, de contratação de profissionais de saúde e de aquisição de equipamentos, insumos, medicamentos e demais produtos de saúde para o combate à pandemia de COVID-19 no Estado de Alagoas.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

§4º As ações de recuperação econômica em resposta aos impactos causados pelo COVID-19 serão consideradas como aquelas relativas ao resgate econômico da população alagoana, dentre as quais se incluem a criação de rendas básicas emergenciais para setores de trabalhadores afetados, a abertura de linhas de créditos para micro e pequenos empreendedores alagoanos, bem como o estímulo às atividades econômicas através da Agência de Fomento do Estado de Alagoas.

§5º Os valores constantes nas contas bancárias dos fundos, no percentual requerido pelo Poder Executivo Estadual, serão transferidos pelos órgãos gestores dos fundos diretamente ao Tesouro Estadual.

§6º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a fazer o remanejamento de fontes de recursos para a adequação dos valores ao orçamento do presente exercício.

Art. 2º. O art. 25-A da Lei Complementar Estadual nº 07, de 18 de julho de 1991, passa a vigorar com o acréscimo dos parágrafos §1º e §2º com a seguinte redação:

“Art. 25-A. (...)

§1º Nos casos de decretação de emergência de saúde pública, o Poder Executivo Estadual poderá requerer, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente, a transferência dos valores constantes nas contas bancárias do Fundo de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado – FUNPGE, com a finalidade de investimentos na área de saúde e na realização de ações de recuperação econômica do Estado de Alagoas.

§2º Nos termos do parágrafo §1º, o orgão gestor do fundo ficará responsável pela adoção das medidas administrativas necessárias à transferência dos valores existentes nas contas bancárias, no percentual requerido pelo Poder Executivo, diretamente ao Tesouro Estadual.” (AC)

Art. 3º. O art. 1º da Lei Estadual nº 5.887, de 06 de dezembro de 1996, passa a vigorar acréscido dos parágrafos §6º e §7º com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

§6º Nos casos de decretação de emergência de saúde pública, o Poder Executivo Estadual poderá requerer, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente, a transferência dos valores existentes nas contas bancárias do Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário – FUNJURIS, com a finalidade de investimentos na área de saúde e na realização de ações de recuperação econômica do Estado de Alagoas.

§7º Nos termos do parágrafo §6º, o orgão gestor do fundo ficará responsável pela adoção das medidas administrativas necessárias à transferência dos valores existentes nas contas bancárias, no percentual requerido pelo Poder Executivo, diretamente ao Tesouro Estadual.” (AC)



Praça D. Pedro II, s/n, Centro - Maceió/AL - CEP: 57020.900 / Tel: (82) 3028-0208
www.davimaia.com / Email: dep.davimaia@al.al.leg.br



@DaviMaiaAL



facebook.com/DaviMaiaAL



@DaviMaiaLima

Art. 4º. O art. 1º da Lei Estadual nº 6.350, de 03 de janeiro de 2003, passa a vigorar acréscido dos parágrafos §1º e §2º com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

§1º Nos casos de decretação de emergência de saúde pública, o Poder Executivo Estadual poderá requerer, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente, a transferência dos valores existentes nas contas bancárias do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, com a finalidade de investimentos na área de saúde e na realização de ações de recuperação econômica do Estado de Alagoas.

§2º Nos termos do parágrafo §1º, o orgão gestor do fundo ficará responsável pela adoção das medidas administrativas necessárias à transferência dos valores existentes nas contas bancárias, no percentual requerido pelo Poder Executivo, diretamente ao Tesouro Estadual.” (AC)

Art. 5º. O art. 2º da Lei Estadual 6.639, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar acréscido dos parágrafos §1º e §2º com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

§1º Nos casos de decretação de emergência de saúde pública, o Poder Executivo Estadual poderá requerer, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente, a transferência dos valores existentes nas contas bancárias do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Alagoas – FEMPEAL, com a finalidade de investimentos na área de saúde e na realização de ações de recuperação econômica do Estado de Alagoas.

§2º Nos termos do parágrafo §1º, o orgão gestor do fundo ficará responsável pela adoção das medidas administrativas necessárias à transferência dos valores existentes nas contas bancárias, no percentual requerido pelo Poder Executivo, diretamente ao Tesouro Estadual.” (AC)

Art. 6º. O art. 1º da Lei Estadual nº 6.687, de 17 de janeiro de 2006, passa a vigorar acréscido dos parágrafos §1º e §2º com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

§1º Nos casos de decretação de emergência de saúde pública, o Poder Executivo Estadual poderá requerer, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente, a transferência dos valores existentes nas contas bancárias do Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura – FUNDESMAL, com a finalidade de investimentos na área de saúde e na realização de ações de recuperação econômica do Estado de Alagoas.





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

§2º Nos termos do parágrafo §1º, o orgão gestor do fundo ficará responsável pela adoção das medidas administrativas necessárias à transferência dos valores existentes nas contas bancárias, no percentual requerido pelo Poder Executivo, diretamente ao Tesouro Estadual.” (AC)

Art. 7º. O art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 29, de 1º de dezembro de 2011, passa a vigorar acréscido dos parágrafos §3º e §4º com a seguinte redação:

“Art. 170. (...)

§3º Nos casos de decretação de emergência de saúde pública, o Poder Executivo Estadual poderá requerer, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente, a transferência dos valores existentes nas contas bancárias do Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas – FUNDEPAL, com a finalidade de investimentos na área de saúde e na realização de ações de recuperação econômica do Estado de Alagoas.

§4º Nos termos do parágrafo §3º, o orgão gestor do fundo ficará responsável pela adoção das medidas administrativas necessárias à transferência dos valores existentes nas contas bancárias, no percentual requerido pelo Poder Executivo, diretamente ao Tesouro Estadual.” (AC)

Art. 8º. O art. 1º da Lei Estadual nº 7.774, de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar acréscido dos parágrafos §1º e §2º com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

§1º Nos casos de decretação de emergência de saúde pública, o Poder Executivo Estadual poderá requerer, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente, a transferência dos valores existentes nas contas bancárias do Fundo Especial de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNEC, com a finalidade de investimentos na área de saúde e na realização de ações de recuperação econômica do Estado de Alagoas.

§2º Nos termos do parágrafo §1º, o orgão gestor do fundo ficará responsável pela adoção das medidas administrativas necessárias à transferência dos valores existentes nas contas bancárias, no percentual requerido pelo Poder Executivo, diretamente ao Tesouro Estadual.” (AC)

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, ____ de ____ de 2020.



DAVI MAIA
Deputado Estadual – DEM/AL

Praça D. Pedro II, s/n, Centro - Maceió/AL - CEP: 57020.900 / Tel: (82) 3028-0208
www.davimaia.com / Email: dep.davimaia@al.al.leg.br



@DaviMaiaAL



facebook.com/DaviMaiaAL



@DaviMaiaLima



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar possui a finalidade de autorizar o Poder Executivo Estadual a utilizar, no limite de 50% (cinquenta por cento) dos saldos existentes, os valores constantes nos fundos especiais dos poderes e demais órgãos possuidores de fundos. Nesse sentido, a proposição ora apresentada permite que o Poder Executivo utilize os valores existentes nos saldos bancários dos seguintes fundos especiais: FUNPGE, FUNJURIS, FUNCONTAS, FEMPEAL, FUNDESMAL, FUNEC e FUNDEPAL, com a finalidade de que esses valores sejam investidos no combate à situação de emergência de saúde pública por conta da pandemia do COVID-19.

De tal maneira, os valores requeridos pelo Poder Executivo serão transferidos pelos órgãos gestores dos fundos especiais diretamente para o Tesouro Estadual, situação em que o Poder Executivo utilizará os valores para a realização de investimentos na área de saúde para o combate à pandemia do COVID-19 e na realização de ações econômicas para recuperação dos efeitos derivados da pandemia do COVID-19 no Estado de Alagoas.

Os investimentos na área de saúde pública serão aqueles relativos às medidas administrativas de aparelhamento de unidades de saúde, de contratação de profissionais de saúde e de aquisição de equipamentos, insumos, medicamentos e demais produtos de saúde para o combate à pandemia de COVID-19 no Estado de Alagoas. No mesmo sentido, as ações de recuperação econômica em resposta aos impactos causados pelo COVID-19 serão consideradas como aquelas relativas ao resgate econômico da população alagoana, dentre as quais se incluem a criação de rendas básicas emergenciais para setores de trabalhadores afetados, a abertura de linhas de créditos para micro e pequenos empreendedores alagoanos, bem como o estímulo às atividades econômicas através da agência de fomento do Estado de Alagoas.

Importante salientar, nessa sistemática, que a presente proposição parte da realidade de que o Estado de Alagoas – assim como o Brasil e mundo – vive um momento histórico de pandemia do COVID-19, cenário de emergência de saúde pública que demonstra a cada dia seus impactos nefastos sobre as combalidas contas públicas estatais, principalmente quando se leva em consideração os efeitos diretos na gestão financeira e orçamentária do Estado de Alagoas, vislumbrando-se uma nítida queda de arrecadação de receitas e um aumento considerável de despesas.

Diante disso, pretende-se que a autorização aqui concedida possibilite com que o Estado de Alagoas passe a utilizar os valores existentes nas contas bancárias dos fundos especiais dos poderes e dos outros fundos vinculados a órgãos. A disponibilização desses valores é uma alternativa salutar, visto que a legislação dos fundos impede que os recursos sejam aplicados em outras finalidades que não sejam relacionadas às atividades dos órgãos que os administram, gerando, assim, um grande montante de direito público que não possui a possibilidade de ser utilizado em áreas sociais prioritárias, como saúde, educação, segurança e assistência social.

Dessa maneira, como uma forma de apresentar uma saída administrativa para que o Poder Executivo consiga, de forma quase imediata, a disponibilização de recursos públicos engessados nos fundos, apresenta-se a proposição legislativa ora analisada, possibilitando que o Poder Executivo requeira aos órgãos gestores dos fundos a transferência imediata de até 50% (cinquenta por cento) dos valores

Praça D. Pedro II, s/n, Centro - Maceió/AL - CEP: 57020.900 / Tel: (82) 3028-0208
www.davimaia.com / Email: dep.davimaia@al.al.leg.br



@DaviMaiaAL



facebook.com/DaviMaiaAL



@DaviMaiaLima



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

existentes nas suas contas bancárias, devendo ocorrer a utilização desses recursos exclusivamente no combate à pandemia do COVID-19.

Para tanto, não só trazemos a autorização legislativa para que o Poder Executivo possa utilizar os recursos disponíveis nos fundos especiais no combate ao COVID-19, como também modificamos todas as legislações relativas aos fundos supracitados, criando, dessa maneira, a segurança jurídica necessária para que os gestores possam acatar o requerimento do Poder Executivo com a consequente transferência dos valores diretamente para o Tesouro Estadual.

Por oportuno, esclareço que optei pela proposição de uma lei complementar, tendo em vista que há duas legislações relativas aos fundos que são leis complementares em sua origem (LC nº 07/1991 e LC nº 29/2011), razão pela qual se faz necessária a utilização de uma lei complementar para alterá-las. No mais, as demais legislações alteradas, por se tratarem de leis ordinárias, podem ser constitucionalmente modificadas por lei complementar, sem qualquer impedimento legal ou constitucional.

Em conclusão, demonstra-se que medidas similares já foram adotadas em outros estados Brasil afora, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro¹, da Prefeitura de São Paulo² e do Estado do Paraná³. Em diversos estados, o Poder Judiciário e o Ministério Público já vêm adotando medidas administrativas para auxílio ao Poder Executivo, como, por exemplo, o Tribunal de Justiça de Alagoas que destinou recursos da prestação pecuniária, da transação penal e da suspensão condicional do processo⁴.

Por todo o exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar, conclamando os nobres deputados que compõem a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas para que reflitam e analisem a proposição, que visa, sobretudo, a disponibilização de recursos públicos para o combate à pandemia do COVID-19, mais especificamente a possibilidade de utilização dos recursos existentes nos fundos especiais para investimentos na área da saúde pública e na realização de ações de recuperação econômica do Estado de Alagoas.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, ____ de _____ de 2020.


DAVI MAIA
Deputado Estadual – DEM/AL

¹ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/05/mprj-promete-repassar-100-milhoes-para-ajudar-no-combate-ao-covid-19.ghtml>

² <http://www.capital.sp.gov.br/noticia/prefeitura-de-sao-paulo-adota-novas-medidas-para-enfrentar-a-pandemia-do-coronavirus>

³ <http://www.mppr.mp.br/2020/04/22471,10/MP-destinara-R-13-milhoes-obtidos-em-operacoes-para-combate-a-pandemia.html>

⁴ <http://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia¬=16620>

